



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP:
50080-800 - F:(81) 31810271

Processo nº 0053606-42_2019.8.17_2001

REQUERENTE: _

REQUERENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos etc.

_, qualificadas nos autos, por advogado habilitado, ajuíza a presente ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) em face do **Estado de Pernambuco**, em razão de recusa e demora injustificada no fornecimento de tratamento de saúde para combate a enfermidade da menor, notadamente cirurgia determinada em outro processo judicial.

Narra que a menor é acometida de Tíbia Vara de Blount Bilateral (CID M21.1), apresentando-se com deformidade acentuada e que apesar de solicitada prioridade na realização de procedimento cirúrgico capaz de mitigar a moléstia que a acomete, aguardava há muito tempo tal procedimento.

Acresce que foi realizada uma 1ª cirurgia corretiva que necessitava de complementação por outra cirurgia como continuidade do tratamento, mas essa segunda cirurgia não aconteceu no tempo necessário para o efetivo tratamento. De fato, diz que desde de 2010 a menor aguardava a segunda intervenção e, com fulcro no direito à saúde, desejou que o Estado de Pernambuco fosse compelido a assegurar seu direito constitucional. Informa, então, que no ano de 2016, na presente vara, foi ajuizada a Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, sob o nº 00059548-60.2016.8.17.2001 e que em 07/02/2016, em caráter liminar, o Estado foi compelido a fornecer no prazo de 30 (trinta dias) todos os materiais necessários à realização da cirurgia, entretanto, aduz que em virtude de manobras do ente público a compra dos materiais e consequente realização da cirurgia se deu apenas em 03/05/2018.

Alega que O procedimento foi determinado judicialmente em 2016, porém a demora, juntando todo o período, se deu em mais de 8 anos para a efetiva realização de cirurgia para tratar a deformidade nas pernas que necessitava de realizações de procedimentos cirúrgicos para garantir qualidade de vida da menor. A efetiva realização veio ocorrer somente em 2018, mais de um ano após a concessão da liminar, a qual se deu em 2017.

Alega que isso causou irreparáveis constrangimentos a autora, notadamente como causa de infância perdida por ter paralisado as suas intervenções necessárias que poderiam ter amenizado abruptamente o sofrimento da menor.

Juntou documentos e fez os demais requerimentos de estilo. Foi atribuído valor à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

O E t d d P b t t t ã l d f l t d b

O Estado de Pernambuco apresentou contestação, alegando falta de provas, bem como que o não cabimento de responsabilidade objetiva, já que o **defeito do serviço corresponde a uma**

omissão do Estado, não a uma ação. Alega, neste sentido, que por ser **RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA, não se tem comprovação de DE DOLO OU CULPA, inexistindo NEXO DE CAUSALIDADE.**

A parte autora juntou réplica.

As partes se manifestaram quanto a desnecessidade de procederem a juntada de demais provas.

O Ministério Público proferiu parecer para a procedência do feito, consoante se verifica no id **93717078.**

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

O cerne da questão consiste em analisar o direito de a autora a indenização por danos morais, em razão de suposta omissão estatal que lhe causou prejuízos de ordem moral ao longo de toda a sua infância e na sua qualidade de vida.

Verifica-se que houve ação judicial de n 00059548-60.2016.8.17.2001, na qual a demandante buscou a realização da cirurgia, como medida judicial para compelir o réu a fornecer os insumos e a proceder a referida cirurgia da qual necessitava, já que era acometida de Tíbia Vara de Blount Bilateral (CID M21.1), apresentando-se com **deformidade acentuada.** Isso porque, apesar de solicitada prioridade na realização de procedimento cirúrgico capaz de **mitigar a moléstia** que a acomete, aguardava há muito tempo tal procedimento, o qual não era realizado em razão da falta do material necessário. Com fulcro no direito à saúde, desejou que o Estado de Pernambuco fosse compelido a assegurar seu direito constitucional na aludida ação judicial.

Nesta referida ação, foi deferida a liminar para compelir o réu a fornecer os insumos imprescindíveis, bem como proceder a realização da cirurgia, a qual seria a 2ª (segunda) intervenção de um conjunto de intervenções necessárias e interligadas. Contudo, houve uma longa espera em mais de 8 anos após a 1 intervenção, espera essa que se estendeu a em mais de ano após a concessão da liminar.

Pois bem. Quanto a existência desse feito para pleitear a indenização aqui requerida, sabe-se que é **possível a indenização por danos morais em novo processo judicial em razão de descumprimento de ordem judicial em processo anterior, mesmo que tenha sido fixada multa cominatória.** O caso em comento, na verdade, traz o dano em relação a mora na prestação a saúde, bem como a mora no cumprimento da liminar concedida naqueles autos.

Trata-se, em síntese, de análise de pedido de danos morais por omissão específica, em razão de não obedecer ao prazo determinado de uma liminar (decisão provisória) para tratar da paciente com indicação médica para cirurgia reparadora. A omissão do Estado contribuiu para que a paciente ficasse durante toda a infância com as limitações, sem a mitigação possível se tivesse ocorrido todas as intervenções necessárias no tempo adequado.

Atente-se que aqui não se busca a caracterização do melhor dos mundos quanto ao tempo adequado e ideal para a realização dos procedimentos, mas sim busca-se uma compensação de todos os danos sofridos ao longo de tantos anos, em razão da prolongada espera irrazoável.

Constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que é possível inferir-se que a realização do procedimento desde a indicação para a segunda intervenção cirúrgica, bem como no período determinado pelo juízo no deferimento da tutela provisória, mitigaria ou reverteria alguns efeitos da situação de deformidade. Além disso, infere-se que a omissão na prestação do procedimento cirúrgico de urgência contribuiu para evolução da patologia da pior maneira prevista.

O Estado se mostrou cumprindo de maneira ineficiente a sua obrigação de garantir o pleno direito à saúde, o que fez com que a autora tivesse seu direito e dignidade violados, tendo de se socorrer através do Poder Judiciário para buscar a verdadeira efetivação de seu direito à saúde,

f i d t i A d i ã i l d E t d f t d i i t
como foi o caso do processo anterior. A demora e omissão parcial do Estado frente o direito fundamental à saúde é de imenso dessabor a quem necessita dos serviços públicos de saúde.

No caso retratado nos autos há um nítido descumprimento de um dever jurídico de agir por parte do Estado na efetivação de um dos direitos sociais, a saúde pública.

Embora a situação da enfermidade em si não tenha sido causada diretamente pelo Estado, já que é uma condição vinda desde o nascimento da menor, a manutenção de seu estado, frente a uma reversão de efeitos que poderia ter ocorrido com a prestação do serviço indicado por profissional médico, traz a responsabilidade.

Nesse espeque, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, agasalhou a teoria da responsabilidade estatal objetiva, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo.”

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que os agentes públicos houverem dado causa quando da prestação de serviços públicos. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Logo, em regra, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a teoria utilizada no Brasil é a da responsabilidade objetiva, mais especificamente a do risco administrativo, tendo em vista a relação de verticalidade existente, na qual as partes não são iguais, não possuem poderes jurídicos semelhantes, havendo uma hipossuficiência dos particulares.

A teoria em vertente reconhece, desta forma, que a entidade estatal é o sujeito de direito que se caracteriza por maiores poderes e prerrogativas em comparação aos administrados, sobretudo em razão das diversas atividades que desenvolve. Corolário a isto é o fato de que, em consequência à quantidade maior de poderes, decorre-se, naturalmente, maior risco no desenvolvimento de tais atividades, o que deve ser suportado pelo Estado sem que o lesado tenha que se desdobrar para comprovação de culpa; a responsabilidade objetiva, pois, parte do pressuposto de que não cabe ao particular, já prejudicado por alguma atividade estatal, se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação de danos.

Assim, tem-se que são pressupostos para aplicá-la: 1) fato administrativo; 2) dano; 3) nexo causal. No que toca aos danos morais, tais quais requeridos na demanda, valho-me da lição de Wilson Melo da Silva², para quem os mesmos *“seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal”*.

No direito brasileiro, há de se observar o princípio da causalidade adequada, à luz do que dispõe o art. 403 do Código Civil, que, embora se referindo à responsabilidade contratual, aplicase por analogia à responsabilidade civil aquiliana.

Ademais, o provimento judicial provisório concedido por este Juízo nos autos do processo originário teria o condão de afastar a situação retratada, contudo, não foi cumprida nos moldes e tempo determinados. A autora sofreu duas vezes os efeitos da omissão estatal; uma quando buscou o serviço de saúde para a 2ª intervenção necessária; a duas quando buscou o judiciário para garantir a continuidade do tratamento, mas esteve de frente de um descumprimento da própria determinação judicial.

Dessa forma, se vislumbra o nexo de causalidade capaz de caracterizar a responsabilidade do Estado pelos danos morais alegados. Comprovadamente a intervenção cirúrgica era essencial para amenizar a patologia à qual a menor esteve submetida por toda a sua infância.

Ressalte-se que o parecer médico dava conta da urgência para o caso, o que garantiria, ainda, o direito à vida digna, com saúde e com Dignidade. Desde 2010 a Demandante aguardou um desfecho, estando inserida em uma fila de pacientes para a realização de cirurgia que nunca acontecia.

Nessa toada, se tem por presente, no caso, um dos pressupostos ensejadores da condenação a danos morais. Destaca-se que a vasta documentação juntada pela parte autora dando ensejo à comprovação do nexo causal do dano moral a exemplo de laudo da Assistente Social que atende à família, em que relata os impactos morais e o sofrimento enfrentados pela menor e sua família, em função da espera longa para a resolução do seu problema.

Ademais, o direito à saúde está intimamente conectado à dignidade da pessoa humana, razão pela qual quando há conduta omissiva por parte do Estado, afeta tanto o direito fundamental à saúde quanto a dignidade do indivíduo.

Assim, diante da omissão do Estado na prestação de saúde, inclusive determinada em decisão liminar, a autora, ora representada, sofreu danos morais.

A jurisprudência e doutrina evoluíram nas teorias relacionadas a omissão estatal. Em caso semelhante, embora faça menção a responsabilidade subjetiva, traz a repercussão de um reconhecimento de dano moral.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO CULPOSA CONFIGURADA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEMONSTRADOS. PATAMAR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A responsabilidade civil estatal, no caso de omissão da Administração, é subjetiva, demandando a comprovação da culpa. 2 - No caso dos autos, houve negligência por parte da Administração Pública Distrital, decorrente da má-administração do Hospital Regional de Santa Maria, pois que, embora se estivesse ciente dos riscos de sequelas decorrentes do retardamento da submissão da paciente ao tratamento definitivo necessário - amplamente reportados no respectivo prontuário -, omitiu-se, durante os quase oitenta dias de internação, em providenciar vaga em procedimento cirúrgico em tempo e modos devidos, isto é, antes da ultimação da calcificação deformada do joelho direito da paciente. 3 - Na espécie, a parte sofreu significativo abalo de ordem extrapatrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade - não confundível com mero aborrecimento -, ao ser submetida, com uma de suas pernas imobilizada e em desprezo à sua condição de pessoa idosa, a uma espera deveras alargada - que contou com 72 dias de internação - por uma cirurgia - há mais de dois meses prescrita - que jamais viria a ser fornecida em razão da negligência omissiva estatal, num processo que lhe fez desenvolver transtorno psicótico adaptativo, bem como lhe acarretou a consolidação da fratura com desvio (sequela). 4 - No caso, todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva do ente estatal encontram-se preenchidos, haja vista que, em decorrência de (nexo de causalidade) uma omissão estatal (conduta negativa) qualificada pela culpa negligente (elemento subjetivo), a parte sofreu danos de ordem extrapatrimonial (prejuízo). Por tal razão, sobressai imperioso o dever de o Distrito Federal indenizar a parte pelos danos que sofrera. 5 - O valor arbitrado a título de dano moral não deve ser minorado nem majorado quando for fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com as máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. No aso em tela, o valor de indenização por dano moral está em sintonia com o que foi arbitrado em casos análogos por este Tribunal, o que apenas reforça a manutenção da

sentença. Apelações Cíveis desprovidas. Acórdão 1208307

(<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?>

visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServ

BASE ACORDAO TODAS&let=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1208307), 07084970920188070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019.

Neste contexto, reconhecemos as dificuldades para a atribuição de um valor na hipótese da indenização por dano moral. Contudo, seguiremos algumas diretrizes estabelecidas pela nossa jurisprudência, principalmente as decisões emanadas do STJ, manifestando desde já a nossa adesão ao entendimento de que a dosimetria desse valor, deverá relevar aspectos pertinentes ao caráter compensatório e punitivo do dano, que na presente hipótese causou prejuízo moral para a autora, por negligência estatal, como também deverá ser considerada a extensão do dano, conforme mencionado, além da capacidade econômica do demandado, sempre valendo-nos da moderação e do bom senso, atento à realidade da vida e a peculiaridade do caso.

No quantum indenizatório, portanto, deve-se observar a omissão do réu, o aborrecimento e os transtornos sofridos pela demandante e o caráter punitivo-compensatório da reparação.

Há nexos de causalidade entre a conduta negligente do Réu e a ocorrência de alguns dos danos de ordem moral alegados pela Autora. **Há nos autos prova de agravamento do estado de saúde da parte menor.**

Ademais, a dor, os vexames e o sofrimento experimentados até o presente momento pela autora, aflições, angustias e desequilíbrios em seu bem estar devem ser dimensionados proporcionalmente à extensão do dano, o grau de culpa do lesante e a capacidade econômica do mesmo no sentido de que se obtenha uma compensação justa aos males causados à vítima. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir um estado tal de neutralização do sofrimento impingido; de sorte a "compensar a sensação de dor" experimentada.

Nesse trilhar, assume importância de qualidade punitiva e, ao mesmo tempo, compensatória.

O Ministério Público, se manifestou nos autos reconhecendo que "houve negligência por parte da Administração Pública, pois que embora estivesse ciente dos riscos e sequelas do retardamento da submissão da autora à cirurgia necessária, omitiu-se, por quase 8 anos, em providenciar a realização do procedimento cirúrgico em tempo e modos devidos. Dessa forma, estão presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva do ente estatal, haja vista que, em decorrência de (nexo de causalidade) uma omissão estatal (conduta negativa) qualificada pela culpa negligente (elemento subjetivo), a parte sofreu danos de ordem extrapatrimonial (prejuízo). Por tal razão, sobressai imperioso o dever de o Estado de Pernambuco indenizar a parte pelos danos que sofrera."

Assim, atendendo à peculiaridade do caso, arbitro em R\$ 20.000,00 o valor da indenização a ser paga pelo ESTADO DE PERNAMBUCO a título de danos morais.

Assentado o montante da condenação em seu valor principal, é imperioso que se fixe a forma de correção monetária e a incidência de juros. É sabido que a recente Emenda Constitucional n.º 113 estabeleceu a SELIC como critério incidência sobre condenações contra a Fazenda Pública. Ora, a taxa SELIC engloba correção monetária e juros e, por isso, na linha dos precedentes do STJ, não se pode cumular essa taxa com correção monetária. Daí que soa lógico que se possa, por inferência, aplicar somente a correção monetária levando em consideração os índices oficiais de inflação (IPCA, por exemplo). Isso é possível, considerando que a correção monetária, via de regra, incide primeiro, para só depois ser cumulada com os juros. A SELIC somente será aplicada a partir da incidência cumulativa da correção monetária e juros. A dificuldade surge quando os juros incidem antes da correção monetária, como no caso de danos morais (Súmulas 54 e 362 do STJ); neste caso, é imperioso que se deduza o índice de correção da taxa SELIC, até que haja incidência cumulativa.

Nesse diapasão, os juros moratórios deverão observar o índice obtido mediante a dedução da correção monetária pelo IPCA-E da taxa SELIC, devendo a incidência ocorrer desde o dia da data em que se ultrapassou o prazo para cumprimento na decisão liminar do processo em atenção à Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil:

Sú m a 54 STJ O j tó i fl ti d t d d
Súmula 54, STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de
responsabilidade extracontratual.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde
que o praticou.

E a partir da data desta sentença, deverá incidir também a correção monetária, oportunidade
em, sendo cumulada com a incidência de juros moratórios, se observará a taxa SELIC, por
englobar essas duas rubricas, em observância à Emenda Constitucional nº 113 e à Súmula 362,
do STJ:

Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde
a data do arbitramento.

Diante do exposto, PROCEDENTE o pedido da autora em face do ESTADO DE
PERNAMBUCO, para condenar o réu a indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), extinguindo
o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, devendo incidir juros
moratórios desde o dia que se findou o prazo para cumprimento da decisão liminar nos autos do
processo n 00059548-60.2016.8.17.2001, observando-se o índice obtido mediante a dedução da
correção monetária pelo IPCA-E da taxa SELIC, e a partir da data desta sentença, deverá incidir
também a correção monetária, oportunidade que em, sendo cumulada com a incidência de juros
moratórios, se observará a taxa SELIC, por englobar essas duas rubricas. Transitada em julgado,
arquivem-se os autos com as cautelas da lei. Recife, data e assinatura por certificado digital

Jader Marinho dos Santos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JADER MARINHO DOS SANTOS

29/09/2022 13:52:53

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



22092912525283600001119816

IMPRIMIR

GERAR PDF